Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 134/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9674/2018
PROTOCOLO	: 1927331
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADA	: MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI. ME
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ARMAÇÕES E LENTES DE ÓCULOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e das normas regimentais expedidas pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 20/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 20/2018 – Registro de Preços n.º 7/2018, realizado pelo ***Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul***, objetivando a aquisição de armações e lentes de óculos, para atender a demanda do projeto "olhos para o futuro", da Secretaria Municipal de Saúde do município de Nova Alvorada do Sul.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Em sede de Análise conclusiva - ANA – DFS – 2674/2019, a Equipe Técnica da Divisão concluiu pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, arguindo a falta de indicação do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, bem como apontando que os valores adjudicados à Empresa MC Produtos Médicos Hospitalares EIRELI. ME. e constantes da Ata de Registro de Preço estão acima dos praticados nas licitações com valores elevados.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 11190/2019, manifestando-se pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação somente indicando afronta ao Decreto supramencionado pela falta de indicação do Órgão Gerenciado da Ata de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de licitação na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Os auditores sustentaram que o procedimento licitatório em análise não indicou o Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, o que entra em conflito com o § 3º do art. 4º e art. 5º do supracitado Decreto Federal nº 7.892/2013.

Verificou também que os valores adjudicados à Empresa MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI ME e constantes da Ata de Registro de Preço n° 7/2018, a princípio, estão acima dos praticados nas licitações.

Compulsando os autos, conforme peça 18, verifico que na Cláusula Terceira, itens 3.1 e 3.2, houve a indicação da Secretaria Municipal de Saúde de Nora Alvorada do Sul como usuária da Ata e cabendo a esta a responsabilidade como Órgão Gerenciador da referida Ata de Registro de Preços.

Ademais, insta salientar que o Decreto 7.892/2013 acima mencionado, é um Decreto Federal e não possui aplicabilidade aos Estados e Municípios.

Por fim, quanto aos valores adjudicados, constato em peças 4 e 5 que a pesquisa de preço realizada antes do registro da ata, abrangeu três empresas de diferentes regiões (Dourados, Campo Grande e Arapongas-PR), sendo a empresa vencedora com a oferta mais vantajosa.

Sendo assim, entendo que a pesquisa de mercado realizada no caso em tela atende sim as exigências estabelecidas em lei, e, em que pese o entendimento externado pela Divisão, entendo que não houve nenhuma irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento às regras da Lei Federal n. 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, devem o procedimento na modalidade Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços serem declarados regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 20/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 7/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/ JPF
BFJV